



Número: **0010278-07.2018.8.17.3130**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME (IMPETRANTE)	DANIEL DE LIMA CLAUDINO (ADVOGADO)
FRANCESCO PONTORIERO (IMPETRANTE)	DANIEL DE LIMA CLAUDINO (ADVOGADO)
GIANFRANCO PONTORIERO (IMPETRANTE)	DANIEL DE LIMA CLAUDINO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE PETROLINA (IMPETRADO)	
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE DE PETROLINA (IMPETRADO)	
GIOVANNI COSTA (IMPETRADO)	
DIRETORIA DE DISCIPLINAMENTO URBANO E ATIVIDADES LICENCIADAS (IMPETRADO)	
CÍCERO DIRCEU DA SILVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39475 182	20/12/2018 17:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PC SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP:
56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0010278-07.2018.8.17.3130**

IMPETRANTE: FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCESCO
PONTORIERO, GIANFRANCO PONTORIERO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PETROLINA, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE DE PETROLINA, GIOVANNI
COSTA, DIRETORIA DE DISCIPLINAMENTO URBANO E ATIVIDADES LICENCIADAS,
CÍCERO DIRCEU DA SILVA

DECISÃO

FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA, FRANCESCO PONTORIERO e GIANFRANCO PONTORIERO, devidamente qualificados, através de advogado(a) legalmente constituído(a), impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Petrolina, o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade de Petrolina Sr. GIOVANNI COSTA, o Diretor Presidente da Agência Municipal de Vigilância Sanitária, o Sr. CÍCERO DIRCEU DA SILVA, aduzindo, em síntese, como fundamento do pedido que: a) em 02 de Janeiro de 2008, firmou junto ao Município de Petrolina Instrumento de Permissão de Uso Remunerado de Imóvel Público, para a locação de 03 (três) espaços (box), para funcionamento de uma pizzaria, uma churrascaria e um restaurante A La Carte, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, findando assim em 01 de Janeiro de 2013; b) buscaram diversas vezes a renovação do instrumento de permissão, sendo sempre informado que seria realizada em um momento próximo, contudo tal renovação não ocorreu; c) sempre recolheram as taxas (alugueis) dos espaços que estavam sendo utilizados, bem como sempre foram emitidos os alvarás e licenças para o devido funcionamento; d) no dia 05 de Dezembro de 2018 os impetrados determinaram a interdição dos espaços utilizados pelos impetrantes, conforme Auto de Interdição 010/2018; e) os atos dos impetrados estão eivados de vício, eis que utilizam os boxes de acordo com a finalidade descrita no instrumento de permissão, possuem autorização da Autarquia Municipal de Meio Ambiente - AMMA para cuidar do espaço circunvizinho, não realizaram alteração no projeto dos boxes, e que o espaço destinado ao “parquinho” está dentro da área de 5.000m² descrito do Termo de Cooperação firmado com a AMMA; f) pelo exposto, requer a concessão de tutela de urgência preventiva para impedir ato administrativo que determine a demolição do espaço, haja vista que no último dia 14/12/2018 o



Município procedeu com a demolição de um prédio comercial na orla I, bem como autorize a reabertura do espaço com o retorno das atividades, ante a difícil reparação do dano, haja vista a quantidade de dias sem faturamento para custear a carga tributária e trabalhista de mais de 50 funcionários.

Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Para a outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo ainda duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final. Vejamos a dicção do inciso III, do art. 7º, da nº 12.016/09:

"Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Pois bem. Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni iuris* - verossimilhança e plausibilidade da alegação da parte - e de *periculum in mora* - perigo que a demora do provimento definitivo traga como consequência a sua própria ineficácia.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (*fumus boni iuris*), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do inciso III do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/09. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...). Agravo Regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO, Mandado de Segurança 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/12, DJE 1224 de 16/01/2013).

In casu, os impetrantes buscam autorização para o funcionamento normal da FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA, com a devida exploração comercial de sua atividade, bem como a determinação aos impetrados de se absterem de realizar qualquer ato para demolir o imóvel em que a empresa funciona.

Da análise sumária do caderno processual, verifico a necessidade de antecipação parcial do pleito antecipatório.

Observa-se, pelos documentos acostados, que a FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA possui o alvará de funcionamento e licença sanitária do ano de 2018, bem como de anos pretéritos, presumindo-se, em um juízo superficial, está em condições satisfatórias para desenvolver suas atividades.



Verifica-se, ainda, a realização de termo de cooperação (nº 041/2017) entre a FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA e o Município de Petrolina, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade e a Autarquia Municipal de Meio Ambiente, para revitalização do entorno das instalações físicas do referido restaurante no ano de 2017, com duração de cinco anos (cláusula segunda), fato que indica a anuência do Município na continuidade da permissão de uso do imóvel público.

Outrossim, há elementos no caderno processual que evidenciam que os impetrantes pagaram “aluguel” ao município para a utilização do espaço após o encerramento do contrato de permissão e que foi realizado parcelamento do débito referente ao ano de 2018, indicando, por conseguinte, a prorrogação tácita da permissão de uso do imóvel público.

De outro lado, o relatório de comprovação de irregularidade assevera que o boxe central está sendo utilizado para o funcionamento de uma pizzaria, o boxe da esquerda foi transformado em depósito e o da direita em uma lavanderia e uma câmara fria, desvirtuando, os dois últimos boxes, de sua finalidade contratual. Aponta ainda que foi disponibilizada a exploração de 776m², contudo, atualmente está sendo explorada mais de 8.000m², inclusive com um parque de brinquedos infláveis com ligações elétricas precárias, e que está sendo utilizado no espaço som ao vivo sem a correspondente licença sonora.

Destarte, realizando as devidas ponderações, em um juízo perfunctório e diante da urgência que o caso exige, eis que no estabelecimento há aproximadamente 50 funcionários, entendo que a tutela deve ser antecipada em parte para garantir aos impetrantes a reabertura do estabelecimento FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA para a utilização apenas do boxe central, para explorar tão somente a área de 776m², sem a exploração de brinquedos infláveis e sem a utilização de som ao vivo, enquanto não possuir as respectivas licenças devidas.

Quanto ao pedido preventivo de abstenção de qualquer ato com a finalidade de demolir o imóvel, reputo necessário o deferimento do pleito, considerando o fato público e notório que, no dia 14/12/2018, a municipalidade demoliu um imóvel na orla 1 que recentemente havia sido interditado.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO TUTELA ANTECIPADA para garantir aos impetrantes a reabertura do estabelecimento FRANCESCO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA para a utilização apenas do boxe central, local em que funciona atualmente a pizzaria, para explorar tão somente a área de 776m², sem a exploração de brinquedos infláveis e sem a utilização de som ao vivo, bem como para determinar aos impetrados a abstenção de qualquer ato de demolição do imóvel objeto da lide.

Intimem-se as partes desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações de mister, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, **bem como para apresentar todo o processo administrativo de interdição do imóvel.**

Apresentada as informações, instruída com documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, colha-se o parecer ministerial e, ato contínuo, conclusos.



Intime(m)-se. Cumpra-se.

Petrolina-PE, 20 de dezembro de 2018.

Elisama de Sousa Alves

Juíza de Direito Substituta

